



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**PROJETO DE LEI Nº 32/2012**

**PROTOCOLO GERAL Nº 2.922/2012**

AS COMISSÕES

- ( ) CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
- ( ) FINANÇAS E ORÇAMENTO
- ( ) OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
- ( ) EDUC., CULTURA E ESPORTES
- ( ) SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL
- ( ) ASSUNTOS METROPOLITANOS
- ( ) DEFESA DO MEIO AMBIENTE
- ( ) LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO
- ( ) DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA
- ( ) DEF.DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
- ( ) FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS
- ( ) IDOSO, APOSENT., PENS. PORT. DE NEC. ESP.
- ( ) DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR
- ( ) COMISSÃO MISTA

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

**Revoga o artigo 3º da Lei Municipal nº 4.377,  
de 18 de julho de 1.995.**

**A Câmara Municipal de São Bernardo do Campo APROVA:**

**Art. 1º** Fica revogado o artigo 3º da Lei Municipal nº 4.377, de 18 de julho de 1.995.

**Art. 2º** As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações próprias prevista em orçamento.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 9 de maio de 2012.

**ANTONIO CARLOS DA SILVA**  
**Vereador**

Pedido nº 581/2012  
-el.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

---

*Projeto de lei nº 32/2012*  
*Fls. 2*

### ***JUSTIFICATIVA***

Apresentamos o presente Projeto de Lei com o objetivo de corrigir um problema que vem sendo enfrentado por todos aqueles que desejam obter alvarás de funcionamento para drogarias, farmácias de manipulação e farmácias homeopáticas, pois a exigência contida no artigo 3º da Lei Municipal nº 4.377 de 18 de julho de 1.995, já se encontra prevista no Código Sanitário do Estado de São Paulo, que foi adotado por este Município através da Lei Municipal nº 4.682/98, bem como na Portaria Estadual CVS nº 15/2002.

É de se ressaltar ainda, que no momento da publicação da Lei Municipal nº 4.377/95, não existia a Vigilância Sanitária no Município que foi criada somente em 1998, o que justificava referida exigência naquela época, apesar de sua duvidosa legalidade e constitucionalidade uma vez tratar-se de norma de competência concorrente entre a União, Distrito Federal e os Estados.

Dessa forma, uma vez que o referido documento já é exigido para abertura de processo de Licença da Vigilância Sanitária, totalmente desnecessária a manutenção do referido artigo na legislação referida, uma vez que sua permanência causa transtornos àqueles que pretendem iniciar a referida atividade pois, necessitam de pareceres de duas Secretarias distintas, ocasionando uma grande morosidade no procedimento.

Estas são as razões pelas quais esperamos contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.